TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

5ª VARA CIVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

3330-1866 - E-man. araraque ve ijsp.jus.or

SENTENÇA

Processo n°: 1007804-61.2018.8.26.0037

Autor: Lauro Menegolo

Ré: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento ajuizada por Lauro Mengolo em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Em petição inicial prolixa e acadêmica, diz o autor, em síntese, que celebrou contrato com a ré, o qual padece de ilegalidades - listadas de forma padronizada naquela peça - a serem declaradas abusivas em sentença. Pede a concessão da tutela de urgência, para os fins explicitados no libelo, julgando-se procedente a ação na forma dos pedidos deduzidos no fecho daquela peça.

Indeferida a tutela de urgência, a ré foi citada e apresentou contestação. Em preliminar, argui inépcia da inicial e falta de interesse processual. Quanto ao mérito, defende, em essência, os termos da avença firmada entre as partes, escoimada de vícios. Pede o acolhimento da matéria preliminar arguida ou, se caso rejeitada, a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

do art. 355, I, do CPC.

mérito.

A petição inicial é, de fato, claudicante, mas não chega a ser inepta, ressaltando-se que o descumprimento do art. 330, §§2° e 3°, do CPC, não acarreta a inépcia do libelo.

A propósito:

"AÇÃO REVISIONAL. Financiamento de veículo.

Inépcia da inicial. Inocorrência. Inicial é apta para a análise pelo juízo das questões postas, sendo possível compreender os fatos e a pretensão jurídica do autor. Preliminar rejeitada. - PETIÇÃO INICIAL. Descumprimento da determinação do art. 285-B do CPC não tem o condão de impedir o processamento da ação revisional de contrato. Preliminar rejeitada. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cumulação com multa moratória. Inadmissibilidade. Súmula nº 472 do STJ. Precedentes do STJ. Recurso improvido." (TJ/SP, Apelação nº 0067812-05.2013.8.26.0002, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Erson de Oliveira, j. 25/09/2014).

O interesse processual está presente, examinada a pretensão do autor "in statu assertionis", isto é, mediante cognição superficial que o juiz faz da relação material. Juízo sobre o efetivo amparo, pelo ordenamento jurídico, da tutela pleiteada implica exame de mérito (TJ/SP, Apelação nº 7.100.776-8, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Roberto Bedaque).

Registre-se que a ação podia ser ajuizada desde logo, em face do que preceitua o art. 5°, XXXV, da CF, independentemente de qualquer providência administrativa a ser tomada pelo autor.

Rejeitadas as preliminares arguidas, examina-se o

O autor não contrastou sua pretensão com o contrato celebrado com a ré, pretendendo que o juízo faça o dever que compete a ele - autor - de examinar concretamente as cláusulas contratuais, apontar quais aquelas maculadas de vício e esclarecer por que elas são ilegais ou abusivas (CPC, art. 319, III).

De todo modo, cumpre registrar que o demandante emitiu cédula de crédito bancário em 2016, para aquisição de veículo automotor, dado em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

alienação fiduciária em garantia ao credor - fls. 84/86.

A capitalização de juros foi pactuada e não se ressente de nenhuma ilegalidade, mesmo porque autorizada pela Lei 10.931/2004.

Cabe acrescer que a Medida Provisória nº 1.963, de 30.03.2000, que atualmente corresponde à MP nº 2.170, de 23.08.2001, não padece de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O STJ já reconheceu que "o princípio da imperatividade assegura a auto-executoriedade das normas jurídicas, dispensando prévia declaração de constitucionalidade pelo Poder Judiciário. Ainda que esta presunção seja *iuris tantum*, a norma só é extirpada do ordenamento com o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. E essa questão, na hipótese específica do art. 5° da MP nº 1963-17/00, ainda não foi resolvida pelo STF" (Resp. nº 1.061.530-RS, Min. Nancy Andrighi).

Igualmente:

"AÇÃO REVISIONAL. Contrato de financiamento de veículo. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Previsão contratual de juros compostos que decorre da simples leitura dos termos do contrato. Capitalização mensal dos juros possível, após a Medida Provisória 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01. Medida Provisória que foi convalidada pela Emenda Constitucional nº 32/01, não sendo possível o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Ação parcialmente procedente. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJ/SP Apelação nº 0000532-18-2010.8.26.0456, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Loureiro).

Apesar da divergência inicial da jurisprudência sobre a possibilidade ou não de previsão de juros capitalizados em operações de mútuo praticado pelas instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial 973.827/RS, que tramitou sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/73, deixou assentado o seguinte:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, REsp nº 973.827/RS, DJe 24/09/2012).

Nos termos do indigitado julgado, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, sendo suficiente, para tanto, a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Ademais, a Súmula 539 do STJ, depois editada, é categórica sobre a admissibilidade da capitalização de juros, dispondo:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

A Súmula 541 do mesmo Sodalício também autoriza a capitalização de juros:

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Vale ressaltar que as instituições financeiras podem pactuar livremente os juros remuneratórios, não se aplicando a elas o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), de acordo com a Súmula 596 do STF.

Com o advento da Emenda Constitucional 40/2003, tornou-se totalmente superada a tese da limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, pois revogado o art. 192, §3°, da CF (Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante 7 do STF).

Assim, as taxas de juros pactuadas no contrato não são ilegais, inexistindo prova de que elas superaram, e muito, aquelas praticadas em operações análogas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara
5ª VARA CÍVEL
Rua dos Libaneses, 1998- Santana
CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

Ademais, no REsp 1.061.530-RS, que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), fixou-se o entendimento sobre a admissibilidade da revisão das taxas de juros em situações excepcionais, "desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do caso concreto".

A comissão de permanência não foi pactuada no contrato em exame, nem singelamente examinado pelo demandante.

Nem se pode pronunciar a ilegalidade de alguma disposição contratual, não só porque falta efetivamente à petição inicial conteúdo jurídico concreto, como também porque não se enxerga abuso ou desequilíbrio real no ajuste celebrado entre as partes, escoimado de vícios.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$1.500,00, com a ressalva da gratuidade processual.

P.R.I.

Araraguara, 04 de dezembro de 2018.